

A. I. N º - 934095507
AUTUADO - FAUSTA PAOLA LIMONGI CHAVES (ME)
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0474-01/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. O pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/2004, exige ICMS no valor de R\$ 297,47, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente à antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias para comercialização enquadradas na Portaria 114/04, procedentes de outras unidades da Federação, sem possuir Regime Especial.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 122622 (fl. 03), apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 033656 (fl. 06), acompanhada pelo CTRC nº 292929-600-1 (fl. 04).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 14), na qual declarou que o não recolhimento tempestivo do imposto ocorreu devido ao comunicado para pagamento do DAE ter sido intempestivo por parte da transportadora, em função de estar em processo de alteração do endereço da matriz para o endereço da filial, esta em processo de baixa. Disse que requereu o enquadramento em Regime Especial, mas que o mesmo foi indeferido por ter pequena capacidade contributiva. Afirmou que estava efetuando a correção da nota fiscal em questão, a qual foi preenchida com os dados da filial, anexando cópia de carta de correção (fl. 15). Requeru a dispensa da multa alegando não ter tido culpa do ocorrido e ser hipossuficiente econômico.

O autuante, em informação fiscal (fl. 23), afirmou que a ação fiscal ocorreu no depósito da empresa Transportadora Itapemirim Ltda., tendo sido lavrado o Termo de Apreensão porque o autuado não recolheu o ICMS por antecipação de forma espontânea na primeira repartição fazendária do percurso, estando as mercadorias elencadas no anexo único da Portaria 114/04, sem que o autuado possuísse Regime Especial para recolher o imposto posteriormente e sem a emissão do TRGM pela transportadora. Disse que o autuado admitiu não ter efetuado o recolhimento do imposto, sendo que a alegação do autuado para tanto, a mudança de endereço da matriz para a filial, não justifica a sua falta, pois tanto a matriz quanto a filial não possuem Regime Especial para dilatação do prazo de recolhimento.

Quando o Processo já estava pautado para julgamento, foram apensados extratos do SIDAT comprovando a quitação total do Auto de Infração (fls. 27 a 31).

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre

mercadorias adquiridas para comercialização enquadradas na Portaria 114/04, procedentes de outra unidade da Federação.

Entendo que o pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando que o pagamento foi efetuado, entendo que a defesa fica prejudicada, devendo ser extinta a autuação.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, devendo ser homologados os valores recolhidos e o presente processo ser remetido à IFMT-DAT/METRO, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 934095507, lavrado contra FAUSTA PAOLA LIMONGI CHAVES (ME), devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à IFMT-DAT/METRO, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR